

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 583/92 - Ap. Protocolo nº 1368/20/92-DRE -
Araçatuba
INTERESSADO : INSTITUTO NORDESTE DE BIRIGUI DA IGREJA
METODISTA DE BIRIGUI
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Stela
Hortêncio Chideroli
RELATORA : Cons^a Melânia Dalla Torre
PARECER CEE Nº 893/92 - CEPG - APROVADO EM: 30/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Delegacia de Ensino de Birigui, DRE de Araçatuba, encaminha a este Conselho pedido do Diretor do Instituto Noroeste de Birigui, da Igreja Metodista, de convalidação de matrícula, sem idade legal, e dos atos escolares praticados por Stela Hortêncio Chideroli.

A aluna, nascida em 18/04/80, foi matriculada na 1ª série do 1º grau, em 1986, naquele estabelecimento de ensino, com 5 anos de idade.

Tal situação só foi percebida por ocasião da renovação de matrícula para o ano de 1992, seis anos após ocorrida a irregularidade, dando, portanto, origem ao presente processo.

Por um lapso da secretaria do colégio, não foram atendidos o art. 19 da Lei nº 5.692/71 e os artigos 1º e 3º da Del. CEE nº 13/84.

Como o caso é extemporâneo, veio ter a este Colegiado para pronunciamento final.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 583/92

PARECER CEE Nº 893/92

3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pela aluna Stela Hortêncio Chideroli junto ao Instituto Noroeste de Birigui, da Igreja Metodista de Birigui, DE de Birigui, DRE Araçatuba.

Adverte-se o Instituto Noroeste de Birigui sobre a irregularidade cometida.

São Paulo, 29 de junho de 1992

a) Cons^a Melânia Dalla Torre

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de julho de 1992.

a) Cons^o JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 583/92

PARECER CEE Nº 893/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**